



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916363/2014-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.264 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente DELTA PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (AMADOSAN TUBOS E CONEXÕES LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido em norma legal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-013.261, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.911791/2014-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da DRJ08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) e homologou em parte as Declarações de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) deferiu, na íntegra, o PER e homologou parcialmente as Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro pleiteado/deferido foi insuficiente para a homologação integral das compensações, conforme consta do despacho decisório.

Intimada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral das compensações, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

- Traça considerações sobre o instituto da compensação no âmbito civil e tributário, citando a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, art. 37, §2º, para concluir que, considerando o período de apuração do crédito constante do PER/DCOMP, já não poderia ser objeto de verificação ou exigência pelo fisco, em razão da decadência.

- Entende que independente do prazo para homologação da compensação transmitida, o Fisco deve observar o prazo decadencial para análise de documentos e constituição do crédito tributário considerando os períodos indicados no PER/DCOMP.

- Alega que teria havido homologação expressa do pedido pelo reconhecimento integral do crédito solicitado, não havendo qualquer fato infringente, ensejando ilegalidade e nulidade, sem que a interessada tivesse qualquer oportunidade de justificar ou demonstrar a regularidade de seu pedido de compensação. Com o reconhecimento integral do crédito automaticamente deveria ocorrer a homologação da compensação.

- Suscita assim ter ocorrido cerceamento de defesa, por imputações genéricas e informais, que teriam dificultado o exercício da defesa, devendo ser decretada a nulidade de todo o procedimento, pois não foram realizadas as diligências e análises cabíveis. Não teriam sido observados os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

- Requer diligências e perícias para constituir se direito, mediante análise das provas e documentos que ainda estão na posse do ente administrativo, sob pena de nulidade absoluta.

- Entende ter havido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, e assim, não há possibilidade de exigir a manutenção de qualquer documento do período requerido para análise.

- Alega ter havido mera presunção de que, apesar de ter direito ao crédito, não poderia ter suas compensações homologadas.

Analizada a manifestação de inconformidade, a DRJ rejeitou a suscitada nulidade do despacho decisório, afastou a alegada decadência do direito de a Fazenda Nacional cobrar os débitos cuja compensação não foi homologada.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento, alegando, em síntese: I) preliminares: I.1) a tempestividade do recurso voluntário; e, I.2) a ocorrência da prescrição intercorrente; e, II) no mérito: II.1) a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido; II.2) o direito à compensação; e, II.3) a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional cobrar os débitos cujas compensações não foram homologadas; ao final, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas, bem como daqueles em discussão, até a decisão sobre a tempestividade do recurso.

Quanto à tempestividade do recurso voluntário, expendeu extenso arrazoado sobre o ADN Cosit nº 15/96, as Leis nºs 11.196/2005 e 12.844/2013, bem como sobre o Decreto nº 70.235/72, art. 23, e a Portaria SRF nº 259/2006, art. 4º, §§ 1 e 2º, concluindo que a intimação por meio Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) eleito pelo contribuinte é legal e está regulamentada. Contudo, só foi efetivamente intimada do acórdão recorrido quando consultou/acessou o processo eletrônico, no Sítio da RFB, sendo que o prazo de 30 (trinta) dias concedido para interposição do recurso voluntário findaria após 30 dias dessa consulta, tendo se iniciado o prazo no primeiro dia útil subsequente ao da intimação; alegou ainda que não recebeu, em nenhuma data, em sua caixa postal eletrônica, o acórdão recorrido e a respectiva intimação para pagar os débitos, objetos das Dcomp não homologadas, e/ ou apresentar recurso voluntário.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário interposto pela recorrente não atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF por ter sido interposto intempestivamente.

Assim sendo, a questão de mérito oposta nesta fase recursal, de fato, restringe-se a suscitada tempestividade do recurso voluntário.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que instituiu a compensação de créditos contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), assim dispõe:

Art. 74.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...).

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que trata do processo administrativo fiscal, assim dispõe, quanto à tempestividade:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção

Ressaltamos que a recorrente reconheceu, em seu recurso voluntário, a legalidade da intimação via DTE.

A alegação de que não recebeu cópia do acórdão recorrido e da sua intimação, em sua caixa postal eletrônica, não foi provada em momento algum.

Ao contrário de sua afirmação, o Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – Comunicado às fls. 76 prova que o destinatário (contribuinte) recebeu, em 04/03/2021, mensagem com acesso aos seguintes documentos: Acórdão de Manifestação de Inconformidade, Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf – Acórdão da DRJ e da Intimação do Acórdão. Consta ainda daquela mensagem que: *“A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada”*.

Já o termo Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo – Comunicado às fls. 77, comprova que o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido na data de 19/03/2021, pelo decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de disponibilização da intimação e do próprio recurso na caixa postal eletrônica acessada por ele, literalmente:

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 04/03/2021 12:02:51

Data da ciência por decurso de prazo: 19/03/2021

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - Acórdão da DRJ

Intimação - Acórdão da DRJ

Data = 04/03/2021

Documento de Expediente Principal no Processo = N

Número do Documento = 541

Por sua vez, o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, quanto à intimação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Assim, levando-se em conta os dispositivos legais citados e transcritos e que o contribuinte foi intimado do acórdão recorrido na data de 19/03/2021, numa sexta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias de que dispunha para apresentar o recurso voluntário contra o acórdão recorrido iniciou-se no dia 22/03/2021, segunda-feira, e expirou no dia 20/04/2021, numa terça-feira. Contudo, o recurso foi protocolado na data de 25/05/2021, depois de decorridos mais de 35 (trinta e cinco) dias da data limite.

A análise e julgamento das demais questões suscitadas no recurso voluntário ficaram prejudicados em face da comprovada intempestividade da sua apresentação.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-013.264 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.916363/2014-68